

PROCESSO N.º 71.12

PARECERES N.ºs 71.12

FIS. N.º 02
PROC 71/12
Prof. [assinatura]

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

AS COMISSÕES PERMANENTES
Câmara Municipal de Assis
Chefe do Departamento do Legislativo

PROJETO DE LEI N.º 54 /2012

DISPÕE SOBRE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE LOTES COM ÁREA INFERIOR A 150,00 M², DE QUE TRATA A LEI MUNICIPAL N.º 2.092, DE 22 DE ABRIL DE 1981 (ALTERADA PELAS LEIS N.ºS 2.094/81, 2.746/90, 3.702/98 E 4.321/03)

DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º.** Ficam autorizados, aos proprietários de lotes urbanos, com área igual ou inferior a 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 1,00 (um) metro, para no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, procederem ao desmembramento de seus imóveis e respectiva e definitiva regularização, junto ao Departamento de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Assis.
 - § 1º.** Os terrenos localizados no Jardim Canadá deverão ter obrigatoriamente no mínimo 5 (cinco) metros de testada.
 - § 2º.** Esta Lei não se aplica para os terrenos localizados nos Jardim Europa I e II, Jardim Nova Olinda, Jardim Monte Carlo, Jardim Morumbi e Jardim Aeroporto.
- Art. 2º.** O Poder Executivo, através do Departamento de Comunicação, procederá a divulgação desta Lei, através de campanhas, visando abranger o maior número de interessados possíveis.
- Art. 3º.** O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.
- Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

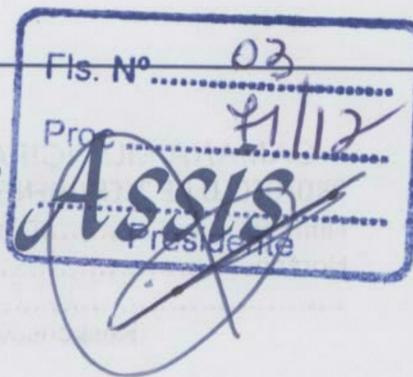
SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE MAIO DE 2.012.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Vereador – PT



Câmara Municipal de

ESTADO DE SÃO PAULO



RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei dispõe sobre prazo para regularização de lotes com área igual ou inferior a 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), de que trata a Lei nº 2.092, de 22 de abril de 1981, alterada pelas Leis nºs 2.094/81, 2.746/90, 3.702/98 e 4.321/03.

Trata-se de uma Lei que se tornou repetitiva, tendo em vista a existência de vários loteamentos em que se proíbe o desmembramento dos lotes e também o repique dos terrenos em todos os bairros, ficando cada vez menos as construções, num processo de favelamento da cidade.

À vista do exposto, estamos submetendo o presente Projeto de Lei à valiosa apreciação dos nobres pares, até sua final aprovação pelo Digno Plenário desta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE MAIO DE 2.011

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

Vereador – PT



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fls. Nº 04
PROC 21/12
Assis
Presidente

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 054/2012
PARECER Nº. 071/2012

O Projeto de Lei epigrafado objetiva a concessão de prazo para a regularização de lotes com área inferior a 150 m².

Com respeito ao mérito do projeto, cumpre salientar que foi deferida liminar nos autos da ação civil pública, processo n.º 400/2012, em trâmite pela 4ª Vara Cível da Comarca de Assis, impedindo a aprovação de projetos desta natureza (cópia anexa).

A matéria é discutida na ação referida, não havendo até o presente, notícia da revogação da liminar, de sorte que o presente projeto não pode ser ultimado, sob pena de desobediência.

Ex positis, é o parecer pelo arquivamento da propositura.

Assis, 22 de maio de 2012.

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Procurador Jurídico

ABIB HADDAD
Procurador Jurídico

MANDADO DE CITAÇÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS
CARTÓRIO DO QUARTO OFÍCIO CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS
Rua Dr. Lycio Brandão de Carmargo, nº 50 – Vila Clementina – Assis/SP - CEP: 19.862-300
Fone: 3322-6011, ramal 201 (Cartório) e ramal 239 (Vara)
assis4cv@tj.sp.jus.br

Fis. Nº	05
Proc	11/12
Presidente	

CONCLUSÃO:

Em _____ faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Substituto Dr. ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO. O escr.

PROCESSO Nº 047.01.2012.003784-2 (Ordem 400/2012)

AÇÃO: Ação Civil Pública

RTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RDO: MUNICÍPIO DE ASSIS e CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES

Oficial: *ALTO*

Carga:

Baixa:

JORGE LUIZ SPERA
Secretário-Mor do Poder Judiciário

Vistos, etc.

A pretensão do autor apresenta fundamento jurídico relevante, considerando que, a princípio, a necessária atuação do Conselho Municipal no processo legislativo encontra amparo nos termos do art. 21, XX, art. 29, XII e 182, da Constituição Federal; art. 180, II e art. 191, da Constituição Estadual; art. 2, II e art. 43, I, do Estatuto da Cidade; e Lei Municipal 4.995/07, que instituiu o Conselho de Desenvolvimento Urbano, com atribuição consultiva, deliberativa e de acompanhamento, e competência para deliberar sobre projetos de lei de interesse da política urbana (art. 2º, art. 3º e art. 4º, III e IV); bem como orientação jurisprudencial firmada pelo E. Tribunal de Justiça, prestigiando o princípio da democracia participativa, que assegura a participação da comunidade no processo legislativo, conforme se depreende do seguinte aresto: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais de Guararema, que tratam do zoneamento urbano sem a participação comunitária. Violação aos artigos 180, II e 191 da Constituição Estadual. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade das leis nº 2.661/09 e 2.738/10 do Município de Guararema." (Direta de Inconstitucionalidade 0194034-92.2011.8.26.0000; Relator(a): Ruy Coppola; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 29/02/2012; Data de registro: 08/03/2012). No mesmo sentido, os seguintes julgados: ADI 0408539-41.2010.8.26.0000 (Rel. José Reynaldo); ADI 0011112-25.2007.8.26.0000 (Rel. Reis Kuntz); ADI 169.568.0/5 (Rel. Des. Aloísio de Toledo César); ADI 994.09.224728-0 (Rel. Des. Artur Marques); ADI 994.09.221927-9 (Rel. Des. RENATO NALINI). Ademais, é de duvidosa a constitucionalidade da norma impugnada também diante do vício de iniciativa parlamentar, sendo que matéria urbanística é de cunho eminentemente administrativo, cuja competência legislativa é reservada ao chefe do poder executivo, nos termos do art. 5º e art. 47, II, XI e XIV, da Constituição Estadual, conforme orientação jurisprudencial (TJ/SP - ADI 0077486-81.2011.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, Órgão Especial, j. 16/11/2011, v.u). No mais, vislumbro risco de dano de difícil reparação caso a administração pública dê prosseguimento aos atos ou procedimentos administrativos para a regularização e desmembramentos de lotes nos termos da lei impugnada, considerando a difícil, senão impossível reversão dos efeitos decorrentes das situações que eventualmente se concretizarem nos termos da referida lei. Por outro lado, a suspensão dos procedimentos administrativos em curso, até a solução da demanda, não acarretará maiores prejuízos às partes e eventuais interessados, mantendo-se a situação fática e jurídica em questão no estado em que há muito já se encontravam ao tempo da edição da lei. Ante o exposto, defiro a liminar, nos termos em que requerida. Citem-se os réus para apresentar contestação em 15 dias, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial se não apresentada contestada no prazo legal, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil. Servirá o presente como mandado, instruído com cópia da inicial que segue em anexo e fica fazendo parte integrante deste mandado. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei. Int.

Assis, 14 de março de 2012.

ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO
Juiz Substituto

DATA

Em _____, recebi estes autos em cartório. O escr.

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens, e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juiz. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.

Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Lei Federal nº 11.419/06, art. 4º. Disponibilização: Sexta-feira, 28 de Dezembro de 2007.
Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Administrativo São Paulo, Ano I - Edição 143

CERTIDÃO – PUBLICAÇÃO

Certifico que o(a) r.despacho/sentença/aviso: de fls. _____, foi disponibilizado(a) no Diário de Justiça

AO JUIZ DE
DR. FIGUEREDO SAULLO
ASSIS, 20/03/2012
Presidente